

**COMENTÁRIOS SOBRE A PARTILHA NA UNIÃO ESTÁVEL E DIREITO SOBRE BENS OU NUMERÁRIOS ADQUIRIDOS DE MODO PERSONALÍSSIMO**

**COMMENTS ON SUCCESSION DISTRIBUTION IN A COMMON-LAW MARRIAGE AND RIGHTS ON PROPERTY OR MONEY ACQUIRED WITHIN A STRICTLY PERSONAL MANNER**

**COMENTARIOS SOBRE LA PARTICIÓN EN LA UNIÓN ESTABLE Y EL DERECHO SOBRE BIENES O NUMERARIOS ADQUIRIDOS DE MODO PERSONALÍSSIMO**

*Ana Cleusa Delben\**

*Clayton Reis\*\**

---

\* Advogada atuante na Comarca de Apucarana-PR; Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Especialista em Direito Empresarial com ênfase em Tributário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; especialista em Metodologia Inovadoras da Educação, com ênfase em Psicologia, pela Faculdade Internacional de Curitiba – FACINTER; Docente na Faculdade do Norte Novo do Paraná – FACNOPAR. E-mail: anacleusa@hotmail.com

\*\* Docente do curso de Mestrado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente da Graduação do Mestrado em Direito da Faculdades Integradas Curitiba – FIC; Docente da Graduação e Especialização da Universidade Tuiuti do Paraná; Docente da Escola da Magistratura do Paraná; Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas; Magistrado Aposentado do Tribunal de Justiça do Paraná; Doutor e Mestre em Direito Relações Negociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. E-mail: claytonreis2003@yahoo.com.br

**SUMÁRIO:** *1 Síntese da decisão comentada; Delimitação do tema; 2 Direito da personalidade; 3 A união estável e o casamento; 3.1 A partilha no casamento e na união estável; 4 Crédito trabalhista X Indenização por acidente de trabalho; 5 Considerações Finais; Referências.*

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXPECTATIVA DE DIREITO EM AÇÕES JUDICIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

1. Na dissolução da união estável, a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, não se computando indenizações percebidas a título personalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros, tal qual a recebida em razão de acidentes de trabalho, pois certo que a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e que carrega consigo a deficiência adquirida.

2. A indenização recebida em razão do pagamento de seguro de pessoa cujo risco previsto era a invalidez temporária ou permanente não constitui frutos ou rendimentos do trabalho que possam ajustar-se às disposições do inciso VI do art. 271 do Código de Civil de 1916.

3. Recurso especial não-conhecido.

**Superior Tribunal de Justiça**

**RECURSO ESPECIAL Nº 848.998 - RS (2006/0100593-4)**

**RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE: A T DE C N - ESPÓLIO

REPR. POR: J N DA S - INVENTARIANTE

ADVOGADOS: LUIS FILIPE ZONTA

RONALDO SANTINI E OUTRO(S)

RECORRIDO: J N DA S F

ADVOGADO: VICTOR HUGO MURARO FILHO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhe-

cer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 848.998 - RS (2006/0100593-4)**

**RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE: A T DE C N - ESPÓLIO

REPR. POR: J N DA S - INVENTARIANTE

ADVOGADO: LUIS FILIPE ZONTA

RECORRIDO: J N DA S F

ADVOGADO: VICTOR HUGO MURARO FILHO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:** Tratam os autos de recurso especial interposto pelo espólio de Auremi Terezinha de Campos com fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, no qual se alega que restaram vulneradas as disposições do art. 271, VI, do Código Civil de 1916.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

“APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL DISSOLUÇÃO. PARTILHA. Bens resultantes de doação não integram o patrimônio comum dos conviventes, devendo ser excluídos da partilha. Os direitos oriundos de ações judiciais de indenização com base em relação empregatícia e contrato de seguro, provenientes de doença laboral do apelado, não integram a partilha, razão pela qual também não são partilhados. NEGARAM PROVIMENTO.”

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que as disposições do art. 271, VI, do Código Civil são taxativas ao estabelecer que os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos entram na comunhão. Assim, devem ser consideradas as indenizações securitárias, visto que houve contribuição do casal no pagamento do prêmio.

Para indicar divergência de entendimento jurisprudencial, foi colacionado o REsp n. 421.801-RS, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

O recurso foi admitido por decisão de fls. 383/385.

É o relatório.

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 848.998 - RS (2006/0100593-4)**

##### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXPECTATIVA DE DIREITO EM AÇÕES JUDICIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

1. Na dissolução da união estável, a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, não se computando indenizações percebidas a título personalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros, tal qual a recebida em razão de acidentes de trabalho sofridos, pois certo que a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e que carrega consigo a deficiência adquirida.

2. A indenização recebida em razão do pagamento de seguro de pessoa cujo risco previsto era a invalidez temporária ou permanente não constitui frutos ou rendimentos do trabalho que possam ajustar-se às disposições do inciso VI do art. 271 do Código de Civil de 1916.

3. Recurso especial não-conhecido.

##### **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, não conheço do recurso especial no que tange à alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto o acórdão indicado como paradigma encerra questão fática não tratada nos presentes autos, qual seja, direito de ex-cônjuges que foram casados sob o regime de comunhão universal de bens de perceberem verbas advindas da ruptura do contrato de trabalho de um deles.

*In casu*, a questão refere-se à ruptura de união estável, cujas consequências são distintas as do casamento realizado sob regime de comunhão universal.

O recurso especial traz a seguinte proposta: na dissolução da união estável, a mulher tem direito à percepção de eventual indenização que o seu ex-companheiro venha a receber em

ação judicial que tem por causa mediata de pedir a relação de emprego já dissolvida.

O acórdão recorrido negou tal direito à parte recorrente, ao entendimento de que a indenização postulada decorria de doença laboral contraída pelo recorrido, afigurando-se direito personalíssimo. Observe-se:

“Direito de Ações Judiciais. O apelado é autor de duas ações judiciais. Uma contra o Estado do Rio Grande do Sul, de indenização, por enfermidade decorrente de enfermidade laboral (fls. 159/166).

Outra contra a Companhia União de Seguros Gerais, também de indenização, e também decorrente da incapacidade por enfermidade decorrente de doença do trabalho (fls. 183/189).

O ESPÓLIO apelante pretende a partilha do resultado econômico dessas ações.

A sentença diz (fl. 288):

Com relação aos direitos decorrentes dos processos judiciais movidos pelo réu contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul e contra a Cia. União de Seguros Gerais, não é possível a partilha, pois consubstanciam indenizações referentes ao prêmio de seguros e por danos morais, direitos considerados personalíssimos e somente pertencentes ao patrimônio do titular.

O caso revela que as ações de indenização são decorrentes de doença laboral contraída pelo apelado.

No ponto, diz o parecer do Ministério Público (fls. 325/327): Com efeito, a indenização respeitante à ocorrência de dano moral, por traduzir querela sobre direito personalíssimo, é insuscetível de comunicação, não havendo que se falar, assim, em divisão dos eventuais valores resultantes da procedência deste pedido, como bem ilustra o precedente jurisprudencial mencionado pelo Ministério Público na origem e pelo apelado em fls. 224 e 236 (Apelação Cível nº 598408987, desta 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator Des. Alzir Felipe Schmitz, julgada em 02/12/1999).”

Este Tribunal tem decidido que, na hipótese de dissolução da união estável, os depósitos do FGTS devem ser partilhados, porquanto se trata de direitos adquiridos durante o tempo em que perdurou a união estável e que, portanto, integram a comunhão. Confirma-se:

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VALORES SACADOS DO FGTS.

- A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 cessa em duas hipóteses: (i) se houver estipulação contrária em contrato escrito (*caput*, parte final); (ii) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º).

- A conta vinculada mantida para depósitos mensais do FGTS pelo empregador, constitui um crédito de evolução contínua, que se prolonga no tempo, isto é, ao longo da vida laboral do empregado o fato gerador da referida verba se protraí, não se evidenciando a sua disponibilidade a qualquer momento, mas tão-somente nas hipóteses em que a lei permitir.

- As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros.

- Considerando-se que o direito ao depósito mensal do FGTS, na hipótese sob julgamento, teve seu nascedouro em momento anterior à constância da união estável, e que foi sacado durante a convivência por decorrência legal (aposentadoria) e não por mero pleito do recorrido, é de se concluir que apenas o período compreendido entre os anos de 1993 a 1996 é que deve ser contado para fins de partilha.

Recurso especial conhecido e provido em parte.” (REsp n. 758.548/MG, rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ de 13.11.2006.)

Contudo, o caso dos autos não encerra postulação de “verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável”, mas percepção a indenização baseada em descumprimento de obrigação contratual e em ato ilícito. O recorrido aviou duas ações judiciais. Na primeira, objetivou receber indenização ajustada em contrato de seguro. Esse contrato, como se sabe, caracteriza-se pela obrigação que uma sociedade – a seguradora – assume perante um pessoa – segurado – de indenizá-la na hipótese de ocorrência de um fato conforme previsto na apólice, por determinado tempo.

O seguro contratado pelo recorrido é do tipo “seguro de pessoa”, no qual a seguradora obriga-se a indenizar na ocorrência de acidentes pessoais que provoquem invalidez permanente ou temporária (Paulo Nader, *in* Curso de Direito Civil, vol. 3, pág. 368).

Portanto, indiscutivelmente, que, em se tratando de seguro

de pessoas, a indenização visa recompor uma perda e não tem por fim a formação de patrimônio.

O estado de invalidez é pessoal e quem o sofre é tão-somente o recorrido; por certo que quaisquer amenizações de tal estado lhe cabem e a mais ninguém. Portanto, a indenização de que se cuida não constitui frutos ou rendimentos do trabalho que possam ajustar-se às disposições do inciso VI do art. 271 do Código de Civil de 1916.

O mesmo se diz com relação à indenização que o recorrido visa receber diretamente de seu ex-empregador, alegando acidente do trabalho.

Ação que busca receber indenização por acidente do trabalho tem por fim o ressarcimento das despesas com as internações hospitalares, operações cirúrgicas, honorários médicos, medicamentos para tratamento, bem como das decorrentes da incapacidade do autor para desempenhar sua profissão. Também, na hipótese de indenização por dano moral, busca-se amenizar a dor, o sofrimento, o constrangimento indevido, ou a deformidade física adquirida por quem pessoalmente o sofre. Por certo que não se trata de acréscimo patrimonial a ser dividido na hipótese de desfazimento da união estável.

A regra contempla apenas uma exceção: a de que, na ação indenizatória, seja o ex-empregador condenado a pagar lucros cessantes ao ex-empregado, pois aí sim haveria resultado de acréscimo patrimonial, visto que tal verba nada mais representa do que o resultado da frustração do lucro razoavelmente esperado que o reclamante só não recebeu em razão do acidente sofrido. Aí sim, poder-se-ia falar em aumento do patrimônio.

Na dissolução de uma sociedade conjugal ou de união estável, a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, e não a indenizações percebidas a título personalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros, tal qual a percebida em razão de acidentes de trabalho sofridos por um deles, pois certo que a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e que carrega consigo a deficiência adquirida.

Ante o exposto, e não vislumbrando violação alguma às disposições do art. 271, VI, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0100593-4 REsp 848998 / RS  
Números Origem: 10300061900 147702 149402  
17226 17257 19992 20392 20669 21615 24402 24747  
70012034484

PAUTA: 28/10/2008 JULGADO: 28/10/2008

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE  
MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A T DE C N - ESPÓLIO

REPR. POR : J N DA S - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LUIS FILIPE ZONTA

RONALDO SANTINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : J N DA S F

ADVOGADO : VICTOR HUGO MURARO FILHO

ASSUNTO: Civil - Família - União Estável - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

Secretária

**1 SÍNTESE DA DECISÃO COMENTADA: DELIMITAÇÃO DO TEMA**



Trata-se de um acórdão proferido em Recurso Especial, por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, tendo as partes refutado decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento a recurso, no sentido de indeferir pleito de ex-companheira, que pretendia ver partilhado o prêmio de seguro auferido por seu par, após a ruptura da união estável.

O ex-companheiro postula duas indenizações em virtude de ter adquirido doença de trabalho que o incapacitou para atividade laboral, uma contra Banco do Estado do Rio Grande do Sul e outra contra a Companhia União de Seguros Gerais.

Para os juristas o montante adquirido por aquele em ambas as ações trata-se de direito personalíssimo, razão esta que não poderia ser partilhado com a ex-companheira, pois não integra o patrimônio do ex-par.

Esclarece o relator do feito, que o aresto utilizado como paradigma, não faz similitude com o caso em questão, por que naquele, ao contrário deste, dizia respeito a créditos trabalhistas, adquiridos por um ex-cônjuge, o que difere da natureza indenizatória que no caso, se postula.

No presente comentário, buscar-se-á tratar sobre a conceituação do direito da personalidade e a diferença da questão da indenização por acidente de trabalho com os créditos trabalhistas. Serão ventilados conceitos de união estável e a partilha de bens nesta sociedade conjugal.

## 2 O DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade é essencial e inerente à pessoa de seu titular, seja ele, capaz ou não de gerir seus atos civilmente.

Estes direitos do homem referentes às projeções da pessoa para o mundo exterior, em seu relacionamento com a sociedade e protetores de sua dignidade. Por ser relativo ao seu titular, não se transmite com a morte deste, eis que o art. 11 do Código Civil esclarece como características deste direito a intransmissibilidade, a indisponibilidade e a irrenunciabilidade destes.

Os direitos da personalidade são tratados como direitos subjetivos, que visam bens e valores essenciais da pessoa humana de seu titular, razão esta que são irrenunciáveis, tanto nos seus aspectos físico, moral, e intelectual<sup>1</sup>.

Adriano de Cupis, que trata os direitos da personalidade, como aqueles que permanecem na esfera do próprio titular, nos esclarece que:

---

<sup>1</sup> FERMENTÃO. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 6, p. 241-266, jan. / dez. 2006. p. 245.

De fato, nos direitos da personalidade a intransmissibilidade reside na natureza do objeto, o qual, como já dissemos, se identifica com bens mais elevados da pessoa, situados, quanto a ela, em um nexos que pode dizer-se de natureza orgânica. Por força deste nexos orgânico, o objeto é inseparável do originário sujeito: a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, a honra, e outros de Tício, não podem vir a ser bens de Caio em virtude de uma impossibilidade que se radica na natureza das coisas. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por correspondem aos bens mais elevados, têm caráter de essencialidade.<sup>2</sup>

Para de Cupis, direito subjetivo não poderá ser posto à disposição de outrem, por não fazer parte de sua existência<sup>3</sup>.

Santiago Dantas, no tocante aos bens das pessoas estabelece que:

[...] entre os bens externos, sobre os quais o homem exerce as suas faculdades de apropriação, vão constituir, depois, numerosos direitos patrimoniais, e esses bens internos, cujo desfrute o homem encontra em si mesmo, constituem uma categoria de direitos que são os direitos da personalidade. Tais direitos tem características próprias que os distinguem dos demais.<sup>4</sup>

Realmente, tais direitos sustentam a característica da intransmissibilidade, mas como toda regra admite exceção, Eduardo Bittar, estabelece que:

As hipóteses de transmissibilidade dos direitos da personalidade ocorrem, sobretudo, quando se trata de transplantes e doações de órgãos autorizadas pelo titular do direito físico da personalidade, havendo poucas outras hipóteses em que a lei autoriza a renúncia ou a cessão de direitos personalíssimos.<sup>5</sup>

Outra exceção que comporta, é o caso da nova lei que trata dos “alimentos gra-

---

2 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004. p. 54-55.

3 CUPIS, op. cit., p. 55.

4 SANTIAGO DANTAS, Edmea. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Rio, 1979. p. 194.

5 BITTAR, Eduardo. **Os direitos da personalidade**. As características. Disponível em: <[http://www.tribunadodireito.com.br/2003/fevereiro/civ\\_06.htm](http://www.tribunadodireito.com.br/2003/fevereiro/civ_06.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2009.

vídicos”, onde a gestante, em seu nome, pleiteia alimentos, e enquanto grávida ela receberá os alimentos, no entanto, com o nascimento do filho, a pensão, referente aos alimentos, transfere para este.

Assim, aos efeitos patrimoniais decorrentes dos direitos da personalidade não têm as mesmas características, sendo, portanto, renunciáveis e prescritíveis.

### 3 A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO

Com base no preceito do art. 1723 do Código Civil brasileiro de 2002, que reza: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família<sup>6</sup>”, poder-se-á anuir que união estável que é:

Decorre da própria nomenclatura abraçada constitucionalmente que a família convivencial exige um caráter *estável*, uma duração prolongada no tempo. Impõe-se, assim, à relação entre os companheiros uma feição não acidental, não momentânea. Por óbvio, convém rechaçar, de logo, que a durabilidade esteja conectada à exigência de algum lapso temporal mínimo. Não se exige, como visto alhures, prazo mínimo de convivência, dependendo a caracterização da união estável das circunstâncias concretas de cada caso. Confere-se, então, ao intérprete, casuisticamente, a tarefa de verificar se a união perdura por tempo suficiente para a estabilidade familiar. E percebe-se que o traço caracterizador da estabilidade é a convivência prolongada no tempo, durante bons e maus momentos, a repartição das alegrias e tristezas experimentadas reciprocamente, a expectativa criada entre ambos de alcançar projetos futuros comuns... Tais situações, sem dúvidas, servem para *estabilizar* a convivência”<sup>7</sup>

Gediel Jr., entende que como não existe no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de união homossexual, esta se dará entre heterossexuais, que deverá ser duradoura, pública, não esporádica, com o intuito de formar uma entidade

6 BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 out. 2008.

7 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lúmen Júris, 2008. p. 397.

familiar, não possuindo caráter privado nem oculto<sup>8</sup>.

Porém, tal entendimento não tem sido mais empregado em nossos tribunais, posto que estes estão atribuindo aos casais homoafetivos os mesmos direitos, tanto, que antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002.<sup>9</sup>

E este entendimento, vem sendo mantido, tanto que no tocante ao direito previdenciário o companheiro homossexual poderá perfeitamente receber a pensão por morte do seu par.<sup>10</sup>

Estas uniões são diferentes do casamento, que era tratado por Silvio Rodrigues como um “contrato de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”<sup>11</sup>. Atualmente, porém, o que prevalece é a afetividade<sup>12</sup>, tanto que: o casamento se consuma em face da *affectio maritalis*, que cria entre os esposos uma expectativa de direito consubstanciada no respeito, na convivência, na ajuda mútua, na sinceridade recíproca, no relacionamento duradouro e na observância de princípios e de valores que devem reinar na intimidade da sociedade familiar formada<sup>13</sup>, eis que o afeto “é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”<sup>14</sup>

Assim, não importa mais a diversidade de sexo ou se existe um documento que “prenda” um homem à sua mulher, o que vale mesmo é o afeto, o sentimento que os enlaça com o intuito de formar uma família.

### 3.1 A PARTILHA DOS BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

Quando se trata da dissolução de uma sociedade conjugal, verifica-se que esta

---

8 ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de Família**. Teoria e Prática. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 70.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: REsp 148897/MG**. Recurso Especial 1997/0066124-5. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar (1102). Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: Brasília, DF, 10 fev. 1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998, p. 132. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2009.

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: REsp 395904/RS**. Recurso Especial: 2001/0189742-2. Relator(a): Ministro Hélio Quaglia Barbosa (1127). Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: Brasília, DF, 13 dez. 2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/02/2006, p. 365. RIOBTP vol. 203 p. 138. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 10 ago. 2009.

11 RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo, SP: Saraiva, 1997. v. 6. p. 17.

12 LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 119.

13 FRANCHINI, João Gisberto. Da ocorrência de danos morais entre cônjuges ou conviventes e da sua reparabilidade no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 4, p. 199-227. jan./dez. 2004. p. 214.

14 MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2008. p. 66.

poderá ocorrer diante da morte, anulação ou nulidade de casamento, bem como pela separação ou divórcio, nos moldes do art. 1571 do Código Civil.

No caso da dissolução desta sociedade, poderão ser partilhados bens “eventualmente adquiridos durante a constância da união, alimentos ou para a prole e regulamentação da guarda dos filhos e direito de visitas”<sup>15</sup>.

Uma coisa é certa, de acordo com o Código Civil, ante o regime de bens do casal, estes se comunicarão a partir do casamento, em caso de regime de comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos pelo casal, no caso de comunhão universal de bens, e não se comunicarão no tocante aos bens adquiridos por aqueles que estejam casados sobre as regras da separação total de bens.

Já com relação à companheira só serão direcionados para partilha, quer na sucessão, quer na dissolução da sociedade conjugal, os valores adquiridos onerosamente ao tempo da união, assim, se referindo também os créditos trabalhistas, não se incluindo quaisquer tipos de indenização por danos morais ou acidentes de trabalho.

Os créditos trabalhistas, também podem integrar o montante dos bens a serem partilhados entre o casal, na separação, conforme art. 1667 do Código Civil, eis que:

Para fins de partilha, o patrimônio a ser considerado é o existente no momento da separação. Tratando-se de regime de comunhão universal de bens, contudo, os proventos mensais do trabalho de cada cônjuge ou de ambos, recebidos e vencidos no decorrer do casamento, ingressam no patrimônio comum do casal, pois lhe servem ao sustento cotidiano, ainda que a percepção se dê posteriormente à separação.<sup>16</sup>

Comungava-se do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando da decisão do RECURSO ESPECIAL Nº 878.516 - SC (2006/0101014-5)<sup>17</sup>. E, no tocante ao regime de comunhão parcial de bens, não integram o monte partilhável aqueles bens e produtos adquiridos após a ruptura do casal, de acordo com decisão nos autos de RECURSO ESPECIAL Nº 646.529 - SP (2004/0032289-0).<sup>18</sup>

---

15 ARAÚJO JUNIOR, op. cit., 68-69.

16 EX-CÔNJUGE tem direito sobre créditos trabalhistas se originado antes da separação. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/5320/Ex-conjuge-tem-direito-sobre-creditos-trabalhistas-se-originado-antes-da-separacao>>. Acesso em: 03 dez. 2008.

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 878.516 - SC** (2006/0101014-5). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: S E V. Recorrido: N T F. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 1 dez. 2008.

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 646.529 - SP** (2004/0032289-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Gisela Maria Gomes da Silva Esteves. Recorrido: Gilberto Aparecido Esteves. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 1 dez. 2008.

Ocorre, porém, que atualmente a jurisprudência tem divergido quanto ao entendimento acima, fazendo-se necessária, algumas explanações conceituais, bem como colação de entendimentos recentes.

#### **4 CRÉDITO TRABALHISTA X INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO**

As verbas trabalhistas são os valores recebidos pelo empregado quando do pagamento de sua remuneração, durante a vigência do contrato de trabalho, ou os numerários não quitados pelo empregador, e que por esta razão são pleiteados judicialmente pelo empregado. Correspondem a eles todas as verbas trabalhistas como, salário, férias, décimo - terceiro salário, FGTS, horas extras, etc.

Do exposto, cumpre esclarecer que, salário “é a contraprestação devida e paga diretamente ao empregado pelo empregador”<sup>19</sup>, podendo ser ele pago em dinheiro ou *in natura*, “constituindo objeto de uma obrigação periódica, exigível a intervalos regulares, chamada também de renda: renda do trabalho. Tem consequências na ordem fiscal e na ordem civil [...]”<sup>20</sup>, enquanto que a remuneração é a soma do salário e dos demais proventos auferidos pelo empregado em virtude do contrato de trabalho, inclusive os que obtém de terceiros.<sup>21</sup> Na mesma linha Sergio Pinto Martins ensina ainda que a:

Remuneração é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.<sup>22</sup>

Já frutos civis do trabalho, além do próprio salário, são todas as outras gratificações auferidas pelo empregado, ou seja, são:

[...] a remuneração decorrente do exercício do vínculo empregatício, a retribuição pelo trabalho prestado, de natureza pessoal. Nela se incluem não apenas o salário propriamente dita, como todo e qualquer benefício decorrente do exer-

19 SAAD, Eduardo Gabriel et al. **CLT Comentada**. 42. ed. atual., e rev. e ampl. São Paulo, SP: LTr, 2009. p. 629.

20 Idem, p. 567.

21 Idem, p. 629.

22 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Atlas, 2000. p. 375.

cício do trabalho. Gratificações espontâneas do empregador, participações nos lucros, benefícios de natureza social, como o FGTS, PIS, PASEP, salários extraordinários, são componentes da idéia de frutos civis do trabalho<sup>23</sup>.

As verbas trabalhistas são as remunerações percebidas pelo empregado, e assim, temos que:

O art. 458 da CLT realça que só se considera o salário *in natura* quando há habitualidade no fornecimento das utilidades. A jurisprudência mostra que um dos requisitos para se considerar se determinada verba tem ou não natureza salarial é a habitualidade. Em relação às horas extras, por exemplo, se forem habituais integram a indenização de antiguidade (En. 24 do TST), o 13.º salário (En. 45 do TST), o FGTS (En. 63 do TST), o aviso prévio indenizado (En. 94 do TST), as férias (En. 151 do TST) e o repouso semanal remunerado (En. 172 do TST). Quanto aos adicionais de insalubridade (En. 139 do TST) e periculosidade (En. 132 do TST), se são habitualmente prestados, devem integrar o pagamento das demais verbas trabalhistas. O adicional noturno que é recebido com habitualidade deve integrar o salário (En. 60 do TST). O prêmio de produção pago com habitualidade não pode ser suprimido unilateralmente pelo empregador (Súm. 209 do STF). Os adicionais e as gratificações que se tenham incorporado pela habitualidade no salário devem compor o cálculo da indenização (Súm. 459 do STF).<sup>24</sup>

Os créditos trabalhistas “[...] são personalíssimos e como tal não devem ser cedidos. [...] entende-se que é vedada a renúncia de direitos trabalhistas”<sup>25</sup>

Já a indenização civil difere-se daquela de natureza trabalhista, nos seguintes termos:

No Direito Civil a indenização corresponde ao ressarcimento feito por uma pessoa em virtude de dano ou prejuízo causado a outrem.

A indenização trabalhista também vem a ser um pagamento

---

23 CARVALHO, João Andrades, 1996 apud GONÇALVES, DENISE WILLHELM. **Regime de bens no Código Civil Brasileiro Vigente**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 819, ano 93, p. 11-22, jan. 2004.

24 MARTINS, op. cit., p. 193.

25 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1997. p. 331.

realizado pelo empregador ao empregado quando este é dispensado sem justa causa, visando recompensá-lo da perda do emprego e devendo corresponder ao tempo de serviço prestado ao empregador.<sup>26</sup>

A indenização por acidente do trabalho, não tem natureza civil, mas, trabalhista, posto, que se deu em virtude de uma relação laboral, e assim, com a emenda constitucional 45/2004, ficou clara a competência da justiça do trabalho para processar e julgar casos de indenização decorrente de acidente do trabalho “sob a perspectiva de que a indenização acidentária prevista no inciso XXVIII do artigo 7º, *in fine*, da Carta Magna, constitui verba de nítida natureza trabalhista.”<sup>27</sup>

Com os conceitos acima, cumpre esclarecer que estes valores não se comunicam entre os cônjuges por força do art. 1.659, VI do Código Civil vigente<sup>28</sup>, tendo os magistrados gaúchos decidido sobre a incomunicabilidade em caso de separação litigiosa.<sup>29</sup>

Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo o casal adotado o regime da comunhão universal de bens, os valores decorrentes de seguro acidentário, não serão partilhados quando da separação daqueles, posto que esta importância refere-se a um pagamento pela dor física do cônjuge sequestrado.<sup>30</sup> No mesmo sentido, estão as verbas referentes às indenizações decorrentes de acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez.<sup>31</sup>

Isto porque, nos moldes de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo a partilha não é dada tendo em vista o caráter pessoal a que se referem estas importâncias.<sup>32</sup>

Também não fazem jus, à partilha o crédito previdenciário, pois fazem parte dos frutos civis do trabalho de uma das partes, não cabendo nada ao outro con-

---

26 MARTINS, op. cit., p. 375.

27 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). **Recurso Ordinário nº 00973-2006-008-10-00-9-RO**. Acórdão 3ª Turma do TRT 10. Apelante: Ana de Oliveira Santos Souza. Apelada: Banco do Brasil S.A. Relator: Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Diário de Justiça de 29.06.07. Disponível em: <<http://diap.ps5.com.br/file/1490.doc>> Acesso em: 08 ago. 2009.

28 Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I – V – *omissis*; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; 29 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70029627981**. Relator: Juiz Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 07 maio 2009. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2009. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: REsp 631475 / RS**. Recurso Especial: 2004/0023157-7. Relator(a): Ministro Humberto Gomes De Barros (1096). Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi (1118). Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento: Brasília, 13 nov. 2007. Data da Publicação/ Fonte: DJ 08/02/2008 p. 662. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.

31 Idem.

32 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 5575384700**. Relator: Juiz Elcio Trujillo. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24 jun. 2009 Data de registro: 03 jul. 2009 Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.



sorte, conforme esclarece jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.<sup>33</sup>

Assim, nenhuma das verbas auferidas em relação ao trabalho de uma das partes, tanto as verbas rescisórias, como as indenizatórias referentes ao acidente de trabalho ou aposentadoria por incapacidade laboral, são partilhadas com o par da entidade familiar, por ser uma paga pelo sofrimento de apenas uma das partes, não merecendo a outra tal rateio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos debatidos nos autos do processo que ensejaram o acórdão são provenientes de uma indenização por acidente de trabalho, que deixou um dos companheiros incapacitado para as normais atividades laborais.

Assim, como uma paga por essa sequela conseguiu uma indenização, para suprir-lhe a dor física e moral de não mais voltar a conseguir manter-se a si mesmo, sem a ajuda de terceiros, para qualquer atividade.

Verificou-se que a união homoafetiva embora não protegida pela legislação, vem sendo tratada pelos julgadores brasileiros, como uma união estável, e como entidade familiar os casais desta relação, possuem direitos, quer relativos à plano de saúde ou seguro previdenciário, isto no tocante à sucessão.

Porém, pelo que se observou as verbas de natureza trabalhistas não são partilhadas, quer seja nas uniões estáveis quer no casamento, assim, acertada esta decisão, porque tratou ainda que implicitamente de um direito da personalidade, que corresponde ao direito de alguém sobre sua própria pessoa, assim, como não se encaixa nos quadros de transmissibilidade daquele direito, e também tais importâncias são recebidas em caráter pessoal, não devem ser partilhadas, quer na dissolução do casamento, quer no rompimento da união estável.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de Família**. Teoria e Prática. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

BITTAR, Eduardo. **Os direitos da personalidade**. As características. Disponível em: <[http://www.tribunadodireito.com.br/2003/fevereiro/civ\\_06.htm](http://www.tribunadodireito.com.br/2003/fevereiro/civ_06.htm)>. Acesso

---

33 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70026088864**. Sétima Câmara Cível. Comarca de Erechim – RS. Apelante: E.M.B. Apelado: M.B. Porto Alegre, 08 jul. 2009. PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 16 jul. 2009 Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.

em: 22 jun. 2009.

**BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 10 jan. 2002. **Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. **Acesso em: 19 out. 2008.**

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: REsp 148897/MG.** Recurso Especial 1997/0066124-5. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar (1102). Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: Brasília, DF, 10 fev. 1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998, p. 132. Disponível em:<[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: REsp 395904/RS.** Recurso Especial: 2001/0189742-2. Relator(a): Ministro Hélio Quaglia Barbosa (1127). Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: Brasília, DF, 13 dez. 2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/02/2006, p. 365. RIOBTP vol. 203 p. 138. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: REsp 631475 / RS.** Recurso Especial: 2004/0023157-7. Relator(a): Ministro Humberto Gomes De Barros (1096). Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Nancy Andrighi (1118). Órgão Julgador:T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento: Brasília, 13 nov. 2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 08/02/2008 p. 662. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 646.529 - SP** (2004/0032289-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Gisela Maria Gomes da Silva Esteves. Recorrido: Gilberto Aparecido Esteves. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 1 dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 878.516 - SC** (2006/0101014-5). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: S E V. Recorrido: N T F. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 1 dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Com Revisão 5575384700.** Relator: Juiz Elcio Trujillo. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 24 jun. 2009 Data de registro: 03 jul. 2009 Disponível em: <[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70029627981**. Relator: Juiz Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 07 maio 2009. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2009. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70026088864**. Sétima Câmara Cível. Comarca de Erechim – RS. Apelante: E.M.B. Apelado: M.B. Porto Alegre, 08 jul. 2009. PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 16 jul. 2009 Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)> Acesso em: 10 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região). **Recurso Ordinário nº 00973-2006-008-10-00-9-RO**. Acórdão 3ª Turma do TRT 10. Apelante: Ana de Oliveira Santos Souza. Apelada: Banco do Brasil S.A. Relator: Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Diário de Justiça de 29.06.07. Disponível em: <<http://diap.ps5.com.br/file/1490.doc>> Acesso em: 08 ago. 2009.

CARVALHO, João Andrades, 1996 apud GONÇALVES, DENISE WILLHELM. **Regime de bens no Código Civil Brasileiro Vigente**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 819, ano 93, p. 11-22, jan. 2004.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004.

EX-CÔNJUGE tem direito sobre créditos trabalhistas se originado antes da separação. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/5320/Ex-conjuge-tem-direito-sobre-creditos-trabalhistas-se-originado-antes-da-separacao>>. Acesso em: 03 dez. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lúmen Júris, 2008.

FRANCHINI, João Gisberto. Da ocorrência de danos morais entre cônjuges ou conviventes e da sua reparabilidade no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 4, p. 199-227. jan./dez. 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Fo-

rense, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1997.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo, SP: Saraiva, 1997. v. 6.

SAAD, Eduardo Gabriel et al. **CLT Comentada**. 42. ed. atual., e rev. e ampl. São Paulo, SP: LTr, 2009.

SANTIAGO DANTAS, Edmea. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Rio, 1979.

*Recebido em: 15 Agosto 2009*

*Aceito em: 11 Agosto 2010*